

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 25.248/2024

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – MP/BA

EMENTA: “Dispõe sobre a conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio dos servidores das carreiras do Ministério Público do Estado da Bahia, em atendimento ao interesse do serviço, na forma que indica.”

RELATOR: DEP. TIAGO CORREIA

PARECER:

Submete-se à análise e apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, o Projeto de Lei nº 25.248/2024, de iniciativa/autoria do Ministério Público do Estado da Bahia – MP/BA, que **“dispõe sobre a conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio dos servidores das carreiras do Ministério Público do Estado da Bahia, em atendimento ao interesse do serviço, na forma que indica”**, considerando o interesse e requerimento do servidor, ao tempo em que se dará a critério da Administração do Ministério Público do Estado da Bahia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, desde que, motivadamente, o afastamento obrigatório para fruição no prazo previsto no caput do art. 6º da Lei nº 13.471/2015, não atenda ao interesse do serviço.

Em consonância com as disposições previstas no § 1º do art. 51 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia – ALBA, compete à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, opinar, salvo a competência privativa da Mesa (art. 40, IV), em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 51 ...

§ 1º - À Comissão de Constituição e Justiça cabe opinar, salvo a competência privativa da Mesa (art. 40, IV), em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma do Regimento Interno.

Não obstante, no que tange aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, infere-se que, de acordo com as disposições legais previstas no inciso I, do art. 136, da Constituição do Estado da Bahia, ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa e funcional, cabendo-lhe propor ao Poder Legislativo, a criação, transformação e extinção de seus cargos de

carreira e os dos serviços auxiliares, **bem como a política remuneratória e os planos de carreira, inclusive a fixação e alteração dos respectivos subsídios e remunerações**, observados os critérios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, enquadrando-se, desta forma, na condição de titularidade/competência legislativa do Ministério Público do Estado da Bahia – MP/BA, para apresentação de propositura dispondo acerca da matéria em comento, envolvendo política remuneratória dos servidores de carreira do respectivo quadro funcional, senão vejamos:

Constituição do Estado da Bahia

Art. 136. Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa e funcional, cabendo-lhe:

I – propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção de seus cargos de carreira e os dos serviços auxiliares, bem como a política remuneratória e os planos de carreira, inclusive a fixação e alteração dos respectivos subsídios e remunerações, observados os critérios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias

Desse modo, considerando a existência de respaldo legal acerca da possibilidade/competência do Ministério Público do Estado da Bahia – MP/BA, de legislar acerca de matérias relacionadas à política remuneratória e os planos de carreira, inclusive a fixação e alteração dos respectivos subsídios e remunerações, observados os critérios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, mediante proposição que dispõe sobre a conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio dos servidores das carreiras do Ministério Público do Estado da Bahia, em atendimento ao interesse do serviço, na forma que indica, considerando o interesse e requerimento do servidor, ao tempo em que se dará a critério da Administração do Ministério Público do Estado da Bahia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, desde que, motivadamente, o afastamento obrigatório para fruição no prazo previsto no caput do art. 6º da Lei nº 13.471/2015, não atenda ao interesse do serviço, conclui-se pela pertinência da presente propositura legislativa, restando atendido os pressupostos e requisitos da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Ademais, analisando-se os aspectos formais e materiais do referido projeto de lei, observa-se a necessidade de se realizar a propositura de emenda modificativa, para fins de adequação do texto legal, bem como em relação às normas legais vigentes acerca dos aspectos/impactos orçamentários no âmbito estadual, na forma à seguir exposta e devidamente justificada:

Emenda nº 01

Altera-se os termos do art. 6º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 6º - Esta Lei passa a vigorar à partir de janeiro do ano de 2025.

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessária a alteração da redação do referido dispositivo legal, mediante alteração do início da vigência dos efeitos da referida lei, à partir de janeiro do ano de 2025, em razão da necessidade de proporcionar lapso temporal adequado e necessário para a devida projeção e previsão do impacto orçamentário no exercício financeiro do Estado da Bahia, haja vista que os referidos direitos não encontram-se contemplados e nem foram previstos no exercício financeiro atual.

Pelo exposto, e considerando que a proposição apresenta-se em consonância com os aspectos constitucionais e legais, não havendo óbices jurídicos à serem pontuados, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 25.248/2024, de autoria do Ministério Público do Estado da Bahia – MP/BA**, observada a emenda modificativa apresentada por esta Relatoria.

Salas das Comissões, 09 de setembro de 2024.



Tiago Correia

Relator,

Membro da

Comissão de Constituição e Justiça – CCJ